



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 193.836 - PR (2011/0002060-9)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DELOMAR SOARES GODOI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : DELMIR CEREZA (PRESO)
ADVOGADO : CHRISTIANNE FULLIN MIRANDA

EMENTA

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO FOI BASEADA TÃO SOMENTE EM TESTEMUNHOS PRESTADOS NA INSTRUÇÃO JUDICIAL E NA CONFISSÃO DO CRIME NA FASE POLICIAL (QUE AINDA TERIA OCORRIDO EM RAZÃO DE TORTURA E NÃO FOI RATIFICADA NA JUDICIAL). JUÍZO DE CULPA BASEADO EM DETALHADO COTEJO DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS CONSTANTE DOS AUTOS. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES LEGAIS DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO (PERSUASÃO RACIONAL). ALEGAÇÃO DE COMETIMENTO DE TORTURA RECHAÇADA PELO TRIBUNAL *A QUO* AO AVALIAR O CONTEXTO DOS FATOS E PROVAS RELATIVAS AO DELITO DE LATROCÍNIO. FATO QUE, DE QUALQUER FORMA, SERIA TOTALMENTE DESINFLUENTE QUANTO AO ANTERIOR COMETIMENTO DO CRIME PELO QUAL FOI CONDENADO O PACIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE, NA VIA CÉLERE ELEITA, REAVALIAR O JUÍZO CONDENATÓRIO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. Quanto ao sistema de valoração das provas, o legislador brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado (persuasão racional), segundo o qual o Magistrado julga a causa de acordo com a sua convicção a respeito das provas produzidas legalmente no processo, em decisão devidamente fundamentada.

2. A alegação de que a condenação do Paciente é ilegal, por ter se baseado exclusivamente em testemunhos judiciais, e em sua confissão na fase extrajudicial, não pode prosperar, pois o que ocorreu, na verdade, foi a detalhada comparação entre as provas colhidas na fase inquisitorial e em juízo.

3. Correto o juízo de culpa com base nas provas legalmente produzidas nos autos, tendo ocorrido, repita-se, coerente e harmônico cotejo entre os elementos probatórios produzidos durante e na fase judicial, e não conclusão com base meramente em elementos produzidos na fase inquisitorial. Observância dos limites legais do livre convencimento motivado.

4. A rigor, o que pretende a Defesa, em verdade, é o revolvimento da conclusão das instâncias ordinárias sobre a situação fático-probatória, o que, como é cediço, é vedado na via célere eleita.

5. Da atenta leitura do acórdão ora impugnado, verifica-se que o Tribunal *a quo* rechaçou a tese de que o Paciente foi torturado para confessar o delito. Ocorre que, de qualquer forma, tal fato independe completamente da configuração do delito de latrocínio anteriormente cometido, tendo a condenação do Réu sido baseada na minuciosa avaliação de todo o conjunto probatório dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Se a sevícia ocorreu, ou não, não é na via estreita do *habeas corpus* que tal fato poderá ser avaliado – mormente por configurar, em tese, infração criminal por parte de Autoridades Estatais, cujo reconhecimento depende da devida instrução criminal, a ser procedida na competente instância.

7. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 193.836 - PR (2011/0002060-9)

IMPETRANTE : DELOMAR SOARES GODOI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : DELMIR CEREZA (PRESO)
ADVOGADO : CHRISTIANNE FULLIN MIRANDA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de DELMIR CEREZA – condenado à pena de 22 anos de reclusão e 80 dias-multa, pela prática do delito de latrocínio, em concurso de pessoas –, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento da apelação criminal n.º 186.341-6 (Comarca de Chopinzinho), cuja ementa é a que se segue (fl. 443):

"APELAÇÃO CRIME. PRELIMINAR SUSCITADA, REJEITADA. AUTORIAS E MATERIALIDADE, DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONFISSÃO NA FASE EXTRAJUDICIAL, EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS, SERVE PARA LASTREAR UM JUÍZO CONDENATÓRIO. DELAÇÃO DE CO-RÉU SEM RESQUÍCIO DE DÚVIDA. RECURSO PROVIDO PARA CONDENAR OS APELADOS NAS COMINAÇÕES DADAS NA EXORDIAL ACUSATÓRIA."

No referido ato, assim foi relatada a situação processual até então observada (fl. 444):

"O representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra Delmir Cereza, Albino Gossler e Mauro Jervazio da Silva como incursos nas sanções do art. 157, § 3º, fine (latrocínio), c.c. as regras do art. 29 (concurso de pessoas), com a agravante do art. 61, inciso II, alínea 'd' (meio cruel), todos do Código Penal, por terem obrigado Edelar Marcos Grassel, gerente do Banco Sicredi, mediante ameaça com armas de fogo, a com eles sair de sua casa, em seu próprio carro, a fim de que abrisse a porta do citado estabelecimento com o intuito de o roubar e, por não conseguirem o seu intento, face ter o alarme de segurança disparado, saíram do local levando a vítima para lugar ermo, onde a mataram com pedradas.

O processo foi desmembrado com relação ao réu Mauro Jervazio da Silva, que se encontrava, na época, em lugar desconhecido.

Concluída a instrução e apresentadas as alegações finais, o Dr. Juiz de Direito julgou improcedente a exordial acusatória, absolvendo Delmir Cereza e Albino Gossler com fulcro no art. 386, inc. VI, do Código de Processo Penal.

Apela o Ministério Público, buscando a condenação. Alega, em síntese, que mesmo não tendo sido ouvidas em Juízo as testemunhas oculares dos fatos, resta suficientemente comprovada a autoria e a materialidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime quando relacionadas as provas produzidas na instrução com as colhidas na fase administrativa."

O eminente Ministro ARI PARGENDLER, então Presidente desta Corte, ao indeferir o pedido liminar formulado no período de férias (fl. 1.459), assim resumiu a controvérsia e o pedido formulado pelos Impetrantes, *ad literam*:

"1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Delomar Soares Godoi e outro em favor de Delmir Cereza contra acórdão proferido pela Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná para anular "o acórdão proferido... que condenou o paciente às penas do crime de latrocínio consumado, mantendo-se os efeitos legais da sentença penal absolutória exarada pelo juízo de primeiro, determinando-se, ainda, que seja posto em imediata liberdade o autor" (fls. 40-41).

Os impetrantes alegam que o decreto condenatório do tribunal a quo se baseou fundamentalmente em provas obtidas na fase inquisitorial, sem o crivo do contraditório, e ainda por confissão obtida por meio de tortura, circunstância reconhecida pelo juiz sentenciante."

As informações foram prestadas à fl. 1.467, acompanhadas de documentos.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 1.498/1.504, com a seguinte ementa (fl. 1.498):

"HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. ACÓRDÃO QUE CONDENA O PACIENTE. DECISÃO BASEADA SOMENTE EM PROVAS PRODUZIDAS NA FASE INVESTIGATIVA. NULIDADE.

1 - É certo que não existe nulidade na decisão que, embora referindo-se ao inquérito policial, baseia-se em provas colhidas durante a instrução criminal.

2 - No caso dos autos, o Tribunal não apenas se referiu ao inquérito policial. Formulou a condenação com base no depoimento judicial de duas testemunhas e tomou como fundamento todas as outras provas e ocorrências da fase investigativa, sem tecer comentário algum sobre o interrogatório do réu, o que acarreta, de fato, a nulidade da decisão.

3 - Parecer pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 193.836 - PR (2011/0002060-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO FOI BASEADA TÃO SOMENTE EM TESTEMUNHOS PRESTADOS NA INSTRUÇÃO JUDICIAL E NA CONFISSÃO DO CRIME NA FASE POLICIAL (QUE AINDA TERIA OCORRIDO EM RAZÃO DE TORTURA E NÃO FOI RATIFICADA NA JUDICIAL). JUÍZO DE CULPA BASEADO EM DETALHADO COTEJO DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS CONSTANTE DOS AUTOS. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES LEGAIS DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO (PERSUAÇÃO RACIONAL). ALEGAÇÃO DE COMETIMENTO DE TORTURA RECHAÇADA PELO TRIBUNAL *A QUO* AO AVALIAR O CONTEXTO DOS FATOS E PROVAS RELATIVAS AO DELITO DE LATROCÍNIO. FATO QUE, DE QUALQUER FORMA, SERIA TOTALMENTE DESINFLUENTE QUANTO AO ANTERIOR COMETIMENTO DO CRIME PELO QUAL FOI CONDENADO O PACIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE, NA VIA CÉLERE ELEITA, REAVALIAR O JUÍZO CONDENATÓRIO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. Quanto ao sistema de valoração das provas, o legislador brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado (persuasão racional), segundo o qual o Magistrado julga a causa de acordo com a sua convicção a respeito das provas produzidas legalmente no processo, em decisão devidamente fundamentada.

2. A alegação de que a condenação do Paciente é ilegal, por ter se baseado exclusivamente em testemunhos judiciais, e em sua confissão na fase extrajudicial, não pode prosperar, pois o que ocorreu, na verdade, foi a detalhada comparação entre as provas colhidas na fase inquisitorial e em juízo.

3. Correto o juízo de culpa com base nas provas legalmente produzidas nos autos, tendo ocorrido, repita-se, coerente e harmônico cotejo entre os elementos probatórios produzidos durante e na fase judicial, e não conclusão com base meramente em elementos produzidos na fase inquisitorial. Observância dos limites legais do livre convencimento motivado.

4. A rigor, o que pretende a Defesa, em verdade, é o revolvimento da conclusão das instâncias ordinárias sobre a situação fático-probatória, o que, como é cediço, é vedado na via célere eleita.

5. Da atenta leitura do acórdão ora impugnado, verifica-se que o Tribunal *a quo* rechaçou a tese de que o Paciente foi torturado para confessar o delito. Ocorre que, de qualquer forma, tal fato independe completamente da configuração do delito de latrocínio anteriormente cometido, tendo a condenação do Réu sido baseada na minuciosa avaliação de todo o conjunto probatório dos autos.

6. Se a sevícia ocorreu, ou não, não é na via estreita do *habeas corpus* que tal fato poderá ser avaliado – mormente por configurar, em tese, infração criminal por parte de Autoridades Estatais, cujo reconhecimento depende da devida instrução criminal, a ser procedida na competente instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Na sentença, o Juiz singular absolveu o Paciente, em suma, em razão do que ora reproduzo (fls. 387/389):

"[...] As únicas testemunhas visuais do fato ocorrido naquela noite na casa da vítima, foram Louvaine Budtinger Rodrigues e sua filha Samara Natalie Budtinger Rodrigues, moradoras “de parede meia” com a vítima, que alugava uma parte da casa [...]. Em que pese a posição assumida pelo Ministério Público tenho que a fragilidade das provas obtidas é de todo clara e com base nelas é impossível proferir-se um Juízo seguro de condenação [...]. Assim a acusação tem sustentáculo em uma confissão extrajudicial, eivada de ilicitudes, eis que obtida de maneira afrontosa às leis e a Constituição Federal, pois está claro através dos laudos acostados às folhas 73 e 74 dos autos que houve sevícias aos acusados [...] Dessarte, impende que os réus sejam absolvidos pela ausência de provas que ensejam a sua condenação".

A sentença foi reformada, em síntese, sob as seguintes razões de decidir (fl. 1.500):

"Apela o Ministério Público, buscando a condenação. Alega, em síntese, que mesmo não tendo sido ouvidas em Juízo as testemunhas oculares dos fatos, resta suficientemente comprovada a autoria e a materialidade do crime quando relacionadas as provas produzidas na instrução com as colhidas na fase administrativa [...]. O réu Delmir Cereza [...] embora tenha se retratado em Juízo, no inquérito confessou a sua participação no evento, apontado (sic) os seus cúmplices e descrevendo os fatos com detalhes e coerência [...]. As afirmações do réu prestadas perante o Juiz instrutor despencam por si só, sem a necessidade de comparação com as demais provas carreadas para o processo [...]. Até agora trabalhei com os depoimentos colhidos na fase extrajudicial. Em Juízo, como consta acima, Delmir se retratou do que declarou na primeira fase processual [...] como se constata, os depoimentos de Joseane Regina Miri e Vilson Roque Zanetti colhidos em Juízo, sob o crivo do contraditório, não deixam dúvidas de que Samara reconheceu Delmir com um dos autores do delito em apreço, autorizando o julgador a chamada da prova policial para, com conjunto com aquela, compor com nitidez e precisão o quadro probante. [...] É no encaixe das notícias trazidas aos autos por estes depoimentos, quer na fase administrativa como na instrução, que o mosaico vai se fechando, não deixando dúvida da participação de Delmir no evento [...]. Por isso, estando a confissão feita na fase administrativa em consonância com outras provas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

carreadas para os autos, inclusive durante a instrução, deve ser ela considerada válida para, em conjunto com outros elementos, lastrear um juízo condenatório [...]. Não há dúvida de que Delmir Cereza e Albino Gossler cometeram o crime lhes imputado na inicial, impondo-se a reforma da decisão monocrática, com a consequente condenação dos mesmos [...].

Requerem os Impetrantes o restabelecimento da sentença absolutória, sob a alegação de que o Tribunal *a quo* condenou o Paciente unicamente com base na confissão ocorrida na fase policial e em depoimentos de duas testemunhas, e que a confissão, de qualquer forma, seria nula, pois teria ocorrido após o Indiciado ter sofrido tortura.

Importante ressaltar, ainda, que o Ministério Público Federal, ao opinar pela concessão da ordem, mencionou que a absolvição do Paciente se impunha, sob manifestação cujos pertinentes trechos reproduzo a seguir (fls. 1.500/1.502):

"No presente caso, verifica-se que na fase judicial apenas os depoimentos de duas testemunhas fundamentam a condenação do paciente, como se percebe do seguinte trecho do voto: "Como se constata, os depoimentos de Joseane Regina Miri e Vilson Roque Zanetti colhidos em Juízo, sob o crivo do contraditório, não deixam dúvidas de que Samara reconheceu Delmir como um dos autores do delito em apreço, autorizando o julgador a chamada da prova policial para, com conjunto com aquela, compor com nitidez e precisão o quadro probante".

Afirma o Tribunal que não há dúvidas de que Samara reconheceu Delmir como um dos autores do delito. No entanto, o depoimento dessa menor tem o seguinte teor (e-STJ fls. 384):

"(...) ao perceberem que Edelar estava se dirigindo até a porta um dos homens correu para atrás da casa e outro se aproximou perto da porta e quando Edelar abriu a porta o rapaz que ficou parado segurou Edelar pelo pescoço levando-o para dentro; que segundo a declarante a mesma não viu mais a pessoa que estava conversando com ela a qual saiu correndo para dentro (...) que ainda relata que um dos rapazes que estava próximo da porta da casa de Edelar estava trajando roupas escuras não podendo descrever as roupas que o mesmo trajava, e o que conversou com a declarante era loiro, alto, entroncado, trajando uma calça clara e camiseta, e outro rapaz não se recorda (...)"

Consta ainda da sentença em primeiro grau que o pai de Samara prestou depoimento à autoridade policial. afirmou, nessa ocasião, que a filha achava que o homem loiro, alto e forte era um vizinho deles, no caso, Delmir Cereza (e-STJ fls. 386/387).

Percebe-se que o Tribunal tomou como fundamentos para a condenação o fato de a menor que viu os homens na casa de Edelar "achar" que a pessoa que viu era Delmir Cereza e o fato de o paciente ter confessado perante autoridade policial, o crime.

No entanto, com relação à confissão, o MM Juiz fez referência a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

laudos que atestam que houve sevícia aos acusados (e-STJ fls. 388): “Assim, a acusação tem sustentáculo em uma confissão extrajudicial, eivada de ilicitudes, eis que obtida de maneira afrontosa às leis e a Constituição Federal, pois está claro através dos laudos acostados às folhas 73 e 74 dos autos que houve sevícias aos acusados”. Evidente, portanto, que a confissão foi obtida mediante tortura.

É certo que não existe nulidade na decisão que, embora referindo-se ao inquérito policial, baseia-se em provas colhidas durante a instrução criminal.

Ocorre que não é esse o caso dos autos. O Tribunal, em verdade, formulou a condenação com base apenas no depoimento judicial de duas testemunhas, sendo uma delas a mãe de Samara, que apenas confirma o que foi dito pela filha. O outro depoimento é da namorada da vítima, também sem especificação nenhuma de que o autor do crime seja Delmir (e-STJ fls. 456).

Ressalte-se que o próprio relatório do acórdão informa que nas razões da apelação o Ministério Público “alega, em síntese, que mesmo não tendo sido ouvidas em Juízo as testemunhas oculares dos fatos, resta suficientemente comprovada a autoria e a materialidade do crime quando relacionadas as provas produzidas na instrução com as colhidas na fase administrativa” (e-STJ fls. 444).”

Entretanto, a ordem não pode ser concedida, pois a alegação da Defesa de que a condenação ocorreu com base unicamente na confissão, obtida por intermédio de tortura do Indiciado, bem assim o entendimento do Ministério Público Federal de que não há provas suficientes para formação do juízo de culpa, não podem prosperar.

A atenta leitura do acórdão condenatório revela que as conclusões do Tribunal Impetrado **não** se basearam exclusivamente em testemunhos e na confissão, mas sim em cuidadoso e detalhado cotejo dos **diversos** elementos probatórios dos autos.

É o que se verifica, por exemplo, do trecho do voto condutor do julgado no qual se concluiu que a retratação da confissão do Acusado, em juízo, não se coadunava com as demais provas constantes do caderno processual. Confira-se (fls. 444/449):

"O réu Delmir Cereza, preso em data de 27.10, três dias após o delito, embora tenha se retratado em Juízo, no inquérito confessou a sua participação no evento, apontado os seus cúmplices e descrevendo os fatos com detalhes e coerência, cujos termos peço vênia para transcrever na íntegra:

“Que em data de 23/10 por volta das 18:00 horas a pessoa de MAURO GERVAZIO passou pela casa do interrogado, e convidou-o para assaltarem a Agência do Banco Sicred da cidade de Saudade do Iguaçu e mostrou-lhe três armas de fogo que seriam usadas no crime, dizendo que no dia anterior ele MAURO, BINO e NILSON já haviam tentado praticar o crime porém não o fizeram porque a noiva do Gerente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estava na casa dele, então desistiram; que o interrogado concordou em participar e combinaram se encontrarem na esquina da casa do Gerente do Banco por volta das 20:30 horas; que o interrogado MAURO, BINO e NILSON encontraram-se na esquina da casa do Gerente do Banco conforme o combinado, conversaram por alguns segundos e colocaram o plano em execução; que chegando na casa o interrogado bateu palmas, o Gerente abriu a janela e BINO foi conversar com o mesmo na janela enquanto MAURO abriu a porta e rendeu o Gerente com um revólver, neste momento uma menina que residia na casa de parede e meia, que saiu para atender o cachorro que estava latindo, viu MAURO o interrogado e BINO, e BINO falou para a menina “ficar tranqüila que eram vendedores”, e a menina entrou de volta para sua casa; que enquanto isso NILSON ficou atrás da casa cuidando para avisar se chegasse gente; que MAURO, BINO e NILSON portavam arma de fogo; que foi dito ao Gerente que era um ASSALTO e ele devia abrir o Banco; que no momento que entraram na casa o Gerente estava fritando um bife e tomando uma cerveja; que com as armas apontadas levaram o Gerente até o seu próprio carro, marca Santana, cor Branca, mandaram que o Gerente dirigisse o veículo, sendo que o interrogado, BINO e MAURO, entraram no veículo em frente à casa e NILSON mais acima desceu o barranco e também embarcou; que foram até à Agência do Banco Sicred, desembarcaram, adentraram na Agência, foi quando o Gerente falou que o Alarme iria ativar então mandaram que ele desligasse, o qual foi até o controle de Alarme para desligá-lo, mas o interrogado não sabe o que aconteceu e o alarme acabou disparando; que assustados com o disparo do alarme saíram do Banco, e diz que MAURO, BINO e NILSON embarcaram no carro com o Gerente na direção e ele interrogado disse que não iria e dali do Banco foi para sua casa, não sabendo que destino tomaram, e somente no dia seguinte ficou sabendo por sua amasia que levou seu filho no Posto de Saúde consultar e voltou contando que tinham matado o Gerente do Banco Sicred na beira do alagado do Iguaçu, na terra do Bispo; que depois disto não conversou mais com MAURO, BINO e NILSON; que concordou em participar do assalto pelo dinheiro que poderia render; que não sabe se MAURO, BINO e NILSON são usuários de droga, sabendo que bebem de vez em quando, assim com o interrogado e que no dia dos fatos o interrogado não tinha ingerido bebida alcoólica e os outros três aparentavam estar sóbrios.” (grifei)

Em Juízo, como é comum acontecer, retrata-se, declarando em síntese que não teve qualquer participação nos fatos; que conhece Albino Gossler e Mauro Gervásio da Silva apenas de vista; que não conhece Nilson de Tal; que não conhecia o gerente; que no dia dos fatos foi pescar sozinho, retornando por volta das 17:00 horas, não voltando a sair, o que pode ser confirmado por sua esposa e alguns adolescentes que passaram na rua e o viram na janela; que assinou o seu interrogatório na Delegacia sem lê-lo e depois de ser torturado, sendo submetido a exame médico na Comarca de Chopinzinho.

Ora! O nome de Delmir Cerezo foi apontado por testemunhas como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um dos autores, mas o nome dos demais réus foi ele quem informou. Como, então, conhecia-os apenas de vista e sequer conhecia Nilson? Teria inventado estes nomes? Não me parece possível, pois se assim fosse incluiria Albino, a quem trata intimamente de BINO, e Mauro entre os comparsas, mas não indicaria um quarto elemento, do qual apenas sabia o primeiro nome ou, ao contrário, indicaria todos os nomes de pessoas desconhecidas. Diz que não conhecia o gerente, o que é impossível numa cidade pequena como Saudades do Iguaçu, onde os gerentes de bancos são tidos como homens públicos, conhecidos e requisitados por toda comunidade.

O álibi por ele apresentado, que fora pescar sozinho e que estaria em casa a partir das 17:00 horas, fato que comprovaria por sua esposa e alguns adolescentes que passaram em frente de sua residência e o viram na janela, é frágil, pois nenhuma destas pessoas prestou o compromisso de estilo, a primeira por ser sua esposa e os outros por serem menores de idade, além de parentes: Eduardo Alban, neto de Cizira Cereza Alban, reside entre 10 e 15 metros da casa de Delmir, e Cleomar de Freitas, primo de Eduardo Alban e filho de Neide Alban de Freitas, prima do réu (como disse em suas declarações) mora, também, a uns 500 metros da residência de Delmir.

Saliente-se que a Juíza que presidiu a inquirição destas testemunhas fez constar no termo das declarações de Eduardo Alban que “perguntado sobre o que teria para dizer ao Juízo sobre os acusados a testemunha já foi logo relatando o que aconteceu no dia dos fatos”, deixando manifestada a possibilidade de ter sido ele orientado no que deveria declarar de forma decorada. São testemunhos suspeitos, os quais somente poderiam ser acatados se fossem reforçados por outras provas insuspeitas, as quais, entretanto, não foram apresentadas pelo interessado.” (grifei.)

Também não há como se inferir que a condenação foi insuficientemente fundamentada, ainda, em testemunhos. Ora, a minuciosa apreciação das provas colhidas durante a fase administrativa e judicial foi o que ensejou a conclusão do Tribunal de que a participação do Paciente nos eventos era incontestada, estando **balizada nos limites legais do livre convencimento motivado**.

No ponto, explicita-se: quanto ao sistema de valoração das provas, o Legislador brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Magistrado julga a causa de acordo com a sua convicção a respeito das provas produzidas legalmente no processo, em decisão devidamente fundamentada.

E, no caso, repita-se, mostra-se improcedente a alegação de que o juízo de culpa deu-se com mero supedâneo nos elementos da fase administrativa, pois o que ocorreu, na verdade, foi o detalhado cotejo entre aqueles e a prova da fase judicial, como extensivamente fundamentado pelo Tribunal *a quo*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, desta Corte, *mutatis mutandis*:

"HABEAS CORPUS. PARTICIPAÇÃO, NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, EM VIA PÚBLICA, DE DISPUTA AUTOMOBILÍSTICA NÃO AUTORIZADA PELA AUTORIDADE COMPETENTE, COM DANO POTENCIAL À INCOLUMIDADE PÚBLICA OU PRIVADA. CRIME DE RACHA. ART. 308 DO CTB. EXISTÊNCIA DO FATO PUNÍVEL. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO IMPUGNADO. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACERVO PROBATÓRIO IDÔNEO. REEXAME DE PROVAS. VIA ELEITA INADEQUADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, aqui e agora, decidir acerca da inexistência de prova colhida sob o crivo do contraditório apta a demonstrar a ocorrência do fato típico, porquanto do tema não cuidou o acórdão impugnado e, em relação aos pacientes, a sentença em tela já transitou em julgado.

2. Ultrapassada a preliminar, é possível dizer também que não cabe, neste âmbito, discutir as provas, porquanto demandaria um exame profundo verificar se, de fato, não foram aptas a demonstrar a existência do fato punível.

3. No caso, o Juiz, ao proferir a sentença, externou sua convicção acerca dos fatos narrados na denúncia com base não só nos elementos de informação colhidos durante a fase policial, mas também em provas produzidas no âmbito judicial. Atuou, portanto, dentro do livre convencimento motivado, nos limites legais.

4. Habeas corpus denegado." (HC 222302/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 19/03/2012.)

"HABEAS CORPUS. [...]

CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. INOCORRÊNCIA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. Embora esta Corte Superior de Justiça tenha entendimento consolidado no sentido de considerar inadmissível a prolação do édito condenatório exclusivamente com base em elementos de informação colhidos durante o inquérito policial, tal situação não se verifica na hipótese, já que o Tribunal a quo apoiou-se também em elementos de prova colhidos no âmbito do devido processo legal.

2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo, então, na angusta via do writ, o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente.

[...].

[...] Ordem denegada". (HC 141.874/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 09/08/2010.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deve ser afastado, dessa forma, o fundamento de que a condenação baseou-se em mero depoimento de testemunhas em juízo, pois, repita-se, tais provas foram detidamente analisadas com as obtidas na fase policial, concluindo a Corte de origem que o reconhecimento do Paciente como co-autor do delito era de se impor. Confira-se a precisa fundamentação consignada no acórdão ora impugnado a esse respeito (fls. 464/486):

"Joseane confirmou todas as suas informações prestadas na fase administrativa, porém com mais detalhes, sobre as quais já me manifestei acima, ressaltando novamente nesta hora a parte na qual confirmou a confissão de Delmir de que já haviam tentado o assalto anteriormente, de cuja tentativa desistiram em razão de no dia Joseane estar pernoitando na casa da vítima, bem como da fotografia que dera para a menor Samara, a qual a mesma segurava durante o trajeto até Laranjeiras do Sul, conforme relatou a testemunha Vilson.

Vilson, do mesmo modo, repetiu o que dissera perante a autoridade policial com pequenas alterações que não conseguem enfraquecer as primeiras. Mesmo assim, são elas, como também as de Joseane, que autorizam o acatamento, pelo julgador, das provas colhidas na fase extrajudicial. [...]

Por isso, passo a argumentar sobre as declarações de Vilson:

a) - “Que no dia seguinte tomou conhecimento do fato. Que na quinta feira ligou na casa do declarante o marido de Louvaine, proprietária da casa onde a vítima morava, pedindo para que o declarante providenciasse a retirada da esposa e filha da cidade, de maneira sigilosa, eis que ficou sabendo que o delegado Machadinho teria anunciado na imprensa que sua filha teria reconhecido uma pessoa. Que naquele momento não soube de quem se tratava, apenas viu que Louvaine falava com seu marido ao telefone e apresentava muito medo.”

Este fato ocorreu na quinta-feira, dia 26/10, no qual a testemunha, a pedido de Verli, marido de Louvaine e pai de Samara, levou-as a Laranjeiras do Sul, onde embarcaram para São Paulo, como ela (testemunha) Verli, Louvaine e Samara disseram no inquérito.

b) - “Que no dia seguinte ao fato Louvaine foi trabalhar mas apresentava-se alterada, em visível estado de choque. Que o declarante escutou sua empregada, Louvaine, comentar e contar a história do ocorrido, narrando que encontrava-se em casa em companhia de sua sogra, cujo nome não se recorda e sua filha Samara, quando ouviram palmas e cachorro acoou, momento em que Samara foi atender, na frente da casa e voltou assustada, que Louvaine perguntou o que ocorreu e Samara teria lhe respondido que tinha visto alguns amigos da vítima Edelar e que haviam entrado na casa.”

Também, confirma o que disseram no inquérito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) - “Que Louvaine comentava que nesse momento acendeu a luz da garagem e viu um homem alto e loiro, e que teria dito essa pessoa que não era para se assustar pois eram vendedores.”

Esclareço: A frase, embora expresse a verdade, foi mal construída, visto que em seu depoimento de fls. 39 e v. dissera que Louvaine relatou ter sido Samara quem, ao sair para atender quem batia palmas, acendeu a luz da garagem, onde viu o homem alto e loiro, o qual lhe dissera para não se assustar pois eram vendedores.

d) - “Que pelo que ouviu de Louvaine teria outras pessoas com arma, sendo que essa arma não estava na mão desse loiro.”

Confirma o que disse Delmir no seu interrogatório na Delegacia:

“MAURO GERVASIO passou pela casa do interrogado, e convidou-o para assaltarem a Agência do Banco Sicred da cidade de Saudades do Iguaçu e mostrou-lhe três armas de fogo que seriam usadas no crime; (...) que MAURO, BINO e NILSON portavam arma de fogo.” (fls. 26) (grifei)

e) - “(...) Que Louvaine teria visto a vítima Edelar sair dirigindo o carro, e que a impressão é de que haviam três ou quatro pessoas dentro.”

Foi o que também disse, Delmir (fls.26):

“que com as armas apontadas levaram o Gerente até o seu próprio carro, marca Santana, cor Branca, mandaram que o Gerente dirigisse o veículo, sendo que o interrogado, BINO e MAURO, entraram no veículo em frente a casa e NILSON mais acima desceu o barranco e também embarcou.”

A vítima e mais três (ou seja, quatro) entraram primeiro, sendo que o quarto (Nilson), o qual estava vigiando atrás da casa, embarcou a seguir.

f) - “(...) Que a história completa o depoente sabe por ouvir de Louvaine bem como de escutar a mesma contar para terceiros. Que tanto Louvaine ligava quanto seu marido e que por orientação do patrão do mesmo, um perito criminal, foi aconselhado de que retirasse a sua família da cidade por questão de segurança. Que na quinta o marido de Louvaine pediu ao declarante para “pelo amor de Deus”, que se pudesse retirar a sua família que o fizesse e que se não pudesse fazê-lo que pedisse alguém para fazer. Que o marido de Louvaine comentou com o declarante, por telefone de que iria conversar com sua filha para averiguar se ela havia reconhecido a pessoa realmente e que se tal fosse o caso ele iria até a polícia e prestaria o depoimento.”

Confirmou o que dissera, bem como o que disseram Verli, Louvaine e Samara na Delegacia.

g) - “(...) Que no trajeto de carro para Laranjeiras, o declarante Louvaine e sua filha Samara, a mesma não gostaria de sair da cidade, sendo que sua mãe Louvaine esclarecia que tinha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que sair por medo, por não ter certeza de que se tratava e que o delegado Machadinho já havia declarado de que elas sabiam quem era a pessoa. Que Samara segurava uma fotografia da vítima e disse “Será que o Delmir vai voltar”. Que sua mãe Louvaine dizia para Samara que não era para ela falar nada se não tivesse certeza. Que confirma que Samara teria comentado também, nessa viagem, sendo o mesmo comentário na verdade de que “Mãe acho que o Delmir não vai matar nós”. (grifei)

Confirma inteiramente o que declarou e também o que disse Louvaine (final das fls.78) na fase administrativa.

h) - “Que Verli ligou para saber das novidades, acreditando que foi no sábado, dizendo o declarante para ele de que Delmir Cereza estaria preso. Que Verli comentou que ainda não havia conversado com a filha. Que na terça-feira Verli ligou novamente, para saber o que estava acontecendo e o declarante contou que estavam presos Delmir e Albino, comentando Verli que Samara disse que não tinha certeza, que eram pessoas parecidas a pessoa de Delmir com aquele que ela tinha visto na casa da vítima. Que Verli teria comentado com declarante que sua família estava em segurança e que se realmente fosse a pessoa de Delmir, não teria medo pois eram amigos, tinha receio se fossem outras pessoas, que pudessem voltar e executar a sua família. Que dias depois Verli teria comentado que a Dra. Vera esteve lá e que Samara não havia reconhecido pelas fotografias a pessoa do Delmir.” (grifei)

Sobre esta última frase, completa mais abaixo:

“Que quando Verli disse que Samara não havia reconhecido Delmir, não especificou se a mesma teria ou não visto as fotografias.”

O penúltimo trecho apresentou ligeira alteração do que foi dito antes. Todavia, essas alterações tornam-se frágeis quando comparadas racionalmente com o resto das provas já expostas.

Primeiramente ressalto que, se Verli e Delmir eram tão amigos como foi dito, é evidente que Samara o conhecia muito bem, o que lhe permitiu o imediato reconhecimento.

Como foi demasiadamente declarado na fase inicial, o crime ocorreu numa segunda-feira (dia 23); na terça-feira (dia 24) Louvaine foi ao trabalho e relatou a esta testemunha e sua esposa sobre o fato, dia no qual telefonaram para Verli, como ela já o fizera na noite anterior; estes telefonemas continuaram na quarta-feira (dia 25), sendo que na quinta-feira (dia 26), em outro telefonema, Verli pediu para Vilson ajudar sua esposa e filha saírem da cidade, o que foi feito, partindo elas à noite, da cidade de Laranjeiras do Sul, chegando a Vinhedos-SP, no dia seguinte, sexta-feira (dia 27), quando Verli conversou com as mesmas, tendo Samara lhe dito que achava que um dos autores era o vizinho Delmir Cereza, nome que no mesmo dia, por telefone, Verli passou para a Delegada local, ensejando a prisão daquele na mesma data. Logo, não expressa a verdade a informação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da testemunha Vilson de que no sábado Verli lhe dissera que ainda não teria conversado com sua filha a respeito dos fatos. É inquestionável que assim que Verli se encontrou com Louvaine e Samara, preocupado como estava, procuraria, como o fez, saber tudo o que acontecera e que tanto amedrontava sua família.

Na mesma forma, Verli não indicaria, na sexta-feira, dia 27/10, para a autoridade policial o nome de Delmir como um dos autores do crime, se Samara já não lhe tivesse dado certeza. Para quem estava tão apavorado com a possibilidade de vingança por parte dos criminosos, mais fácil seria afirmar não terem reconhecido nenhum dos assaltantes, dando-os como pessoas estranhas na cidade.

E, ainda, o ponto em que afirma ter Verli comentado “que sua família estava em segurança e que se realmente fosse a pessoa de Delmir, não teria medo pois eram amigos, tinha receio se fossem outras pessoas, que pudessem voltar e executar a sua família”, é de se questionar se esta apregoada amizade entre a família de Verli e Delmir não lhes era tão importante que preferiram continuar fugindo, sequer noticiando à mãe e avó o atual paradeiro, ao invés de se apresentaram pelo menos para inocentá-lo. Como é possível se deixar um amigo preso, respondendo por crime de natureza hedionda que sabem não ser ele o autor, por inexplicável temor de revide por parte de terceiros desconhecidos e que não podem ser por eles identificados. Se Samara não tivesse reconhecido e individualizado Delmir como um dos agentes, o que não poderia fazê-lo com terceiros que não conhecia, não haveria qualquer razão para tanto temor, a ponto de continuarem se escondendo, como fazem até hoje. Desconhecidos não lhes causariam esse temor, pois teriam a certeza de que não seriam individualizados.

De outro lado, a afirmação de que “Verli teria comentado que a Dra. Vera esteve lá e que Samara não havia reconhecido pelas fotografias a pessoa do Delmir”, também não se mostra convincente, tanto assim que mais adiante declara que “quando Verli disse que Samara não havia reconhecido Delmir, não especificou se a mesma teria ou não visto as fotografias”. Ora! Se a Delegada tivesse mostrado as aludidas fotografias para Samara, evidentemente lavraria termo positivo ou negativo de reconhecimento fotográfico, o que não foi feito. Verificam-se nos termos dos assentos das oitivas de Verli e Louvaine realizadas na cidade de Vinhedos-SP (fls. 76/79), que os atos foram presididos pelo Delegado Dr. Marcel Trevisan, daquela circunscrição e da combativa Delegada Dra. Vera Lucia Tapié, Delegada em Exercício do Município de Chopinzinho, a qual se dirigiu àquela cidade com o único objetivo de ouvi-los pessoalmente, pelo que lavrou os referidos atos. Se tivesse ouvido Samara, também o que dissesse teria sido lavrado o ato. No entanto, como já observei acima, conforme consta no final de suas declarações, Verli não apresentou Samara àquelas autoridades, solicitando qual a proteção que a Justiça daria para que houvesse um reconhecimento formal fotográfico por parte da menor. Não tendo sido apresentada para o ato, inegavelmente Samara não poderia ter feito o aludido reconhecimento.

Foi o que consignou a autoridade policial no Relatório do Inquérito Policial (fls. 87):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“Esta Autoridade Policial deslocou-se com equipe de investigação até a cidade de Vinhedo/SP., para tentar o reconhecimento através de fotografias e fita de vídeo cassete por parte da menor SÂMARA RODRIGUES, que na noite dos fatos teria visto, a uma distância aproximada de dois metros um dos participantes do crime que estava na garagem da casa iluminada por duas lâmpadas, porém não foi possível proceder o reconhecimento devido a alegação dos pais de que a menina se encontra extremamente abalada emocionalmente com o fato, e terrivelmente amedrontada desde aquela data. Porém, nas fls. 73 a 76 dos autos, foram juntadas as declarações de VERLI RODRIGUES e LOUVAINE BUDTINGER RODRIGUES, genitores de SÂMARA RODRIGUES, que relataram que a filha teria dito aos mesmos que o homem loiro, alto e encorpado que vira na noite do dia 23/10/00 na garagem de sua residência e também de Edelar Marcos Grassel, que residia na parte da frente da casa, seria DELMIR CEREZA, residente a uma distância aproximada de 100 metros da residência da vítima e da Sra. Louvaine e sua filha Samara. Dizendo a Sra. Louvaine que tanto ela como sua filha conheciam anteriormente aos fatos a pessoa de Delmir Cereza, que passava por frente da residência de ambas, e mesmo das ruas de Saudades do Iguaçu que é uma cidade bastante pequena. Os genitores da menina demonstravam, estar aterrorizados, no contato com nossa equipe choravam praticamente o tempo todo, temendo pela segurança da filha, deles próprios e de familiares que residem em Saudades do Iguaçu/PR., deixando evidente que não querem o envolvimento da filha em qualquer procedimento judicial, salientamos que Verli Rodrigues é construtor civil e que está executando obras para um perito criminal do estado de São Paulo, e ao que nos pareceu está bem orientado pelo mesmo a não expor sua família aos riscos de represália dos marginais.” (grifei)

Como se observa, as pequenas contrariedades acima ressaltadas não afastam a certeza de que Samara reconheceu Delmir como sendo um dos assaltantes, só evidenciam que, com o objetivo de protegê-la, seu pai não permitiu que esse reconhecimento fosse formalizado.

Aliás, o reconhecimento pessoal ou fotográfico do delinqüente só é necessário quando a vítima ou testemunha não o identificou fisicamente por se tratar de pessoa que lhes era desconhecida. A vítima ou testemunha vê o delinqüente, descreve-o, mas não o individualiza como sendo fulano ou beltrano. Não é o caso dos autos, onde Samara reconheceu e individualizou Delmir na mesma hora do assalto, tanto que apontou para sua mãe o nome dele e a casa onde o mesmo morava. Inteiramente improcedente o argumento defensivo da dúvida em favor do réu, pela ausência desse ato, tese esta esposada, também inadequadamente, pelo julgador monocrático para fundamentar a sentença absolutória.

A testemunha Vilson, ao declarar que acreditava ter Verli lhe ligado no sábado, dizendo que não teria falado com sua esposa e filha e que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fosse a pessoa de Delmir não teria medo pois eram amigos, temendo, sim, se fossem pessoas estranhas, com certeza o fez também movido pelo temor face às ameaças que recebera por telefone (fato que confirma em suas declarações judiciais, onde procura dar como causa questões políticas), como ainda, com intenção de proteger a menor Samara e sua família.

i) - “(...) Que não indicava com certeza o nome da pessoa alta e loura referida por Samara, mas conversavam entre ele referindo-se a um nome, e o declarante não conseguiu entender. Que com relação as demais pessoas Louvaine não demonstrou ou manifestou-se no sentido de que as reconheceria. Que com certeza o réu Albino é conhecido na comunidade e também seria de Louvaine e sua filha, pois há anos moram ali. Que não houve nenhum tipo de comentário de que Albino estaria junto naquela noite.”

Quem não indicava com certeza o nome da pessoa alta e loura referida por Samara, mas conversavam entre ele (sic) referindo-se a um nome, e o declarante não conseguiu entender, só pode ser Louvaine e Samara durante a viagem na qual Vilson as levou a Laranjeiras do Sul, declaração essa, no entanto, que não condiz com o que acima informou, de que a menor não queria sair da cidade e comentava com a mãe se Delmir voltaria e que achava que ele não as mataria. Esta leve contradição constatada no mesmo termo processual, mais uma vez demonstra o receio da testemunha de confirmar o reconhecimento de Delmir como um dos autores do crime. Porém, não tem força de retratação quanto ao que a testemunha declarou na fase extrajudicial e repetiu em juízo, como já foi comentado.

A frase seguinte: “que com relação às demais pessoas Louvaine não demonstrou ou manifestou no sentido de que as reconheceria” expressa que nem a menor ou sua mãe fizeram qualquer alusão quanto à presença no ato dos demais réus - Albino e Mauro. Em verdade, em nenhum momento processual houve qualquer referência sobre o nome dos mesmos, a não ser no interrogatório de Delmir prestado na Delegacia, quando os delatou como comparsas, como também o fez com relação a um terceiro elemento não identificado, de nome Nilson. Mas é de se considerar a citada frase que, ao excluir as demais pessoas (réus) das manifestações de Louvaine, deixa claro que reconhecimento ocorreu, mas apenas da pessoa de Delmir.

Ser Albino muito conhecido na cidade, pelo que também Samara e Louvaine o conheciam, pois moram há anos na comunidade e o fato das mesmas não terem mencionado a presença dele no ato, não invalida as informações que prestaram, sendo claro que Samara não o reconheceu porque não chegou a vê-lo na ocasião. Ao contrário, fortalece o reconhecimento que fez quanto a Delmir, por não ter acrescentado mais do que viu. Nem se poderia exigir que uma menor com apenas onze anos de idade, assustada como ficou, prestasse atenção pormenorizada a todos os detalhes da ação que a surpreendeu.

Como se constata, os depoimentos de Joseane Regina Miri e Vilson Roque Zanetti colhidos em Juízo, sob o crivo do contraditório, não deixam dúvidas de que Samara reconheceu Delmir como um dos autores do delito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em apreço, autorizando ao julgador a chamada da prova policial para, com conjunto com aquela, compor com nitidez e precisão o quadro probante, conforme jurisprudência acima transcrita.

É no encaixe das notícias trazidas aos autos por estes depoimentos, quer na fase administrativa como na instrução, que o mosaico vai se fechando, não deixando dúvida da participação de Delmir no evento.

Além da prova testemunhal, há de se considerar a confissão de Delmir na fase inicial, a qual relata os fatos com riqueza de detalhes, inclusive alguns desconhecidos da autoridade policial e depois confirmados por testemunha, apresentando-se clara, verossímil e em concordância com os demais elementos probatórios. É verdade que em Juízo se retratou, mas essa retratação permaneceu isolada.

Sabe-se que a confissão, como qualquer outra prova, hoje tem relativo valor probante, devendo ser confrontada com os demais elementos do processo, e que a extrajudicial não autoriza, por si só, um juízo condenatório, mas pode ser acatada como prova suficiente quando apoiada por outros elementos.

[...].

Por isso, estando a confissão feita na fase administrativa em consonância com outras provas carreadas para os autos, inclusive durante a instrução, deve ser ela considerada válida para, em conjunto com outros elementos, lastrear um juízo condenatório.

Convém, no entanto, frisar que a declaração de Delmir de que não acompanhou os co-réus depois que saíram do banco, quando a vítima foi levada para a região onde foi executada, não o torna infrator tão somente do crime de roubo qualificado pelo concurso de agentes e uso de armas. O grupo sequer teve o cuidado de usar máscaras para evitar o reconhecimento e, para tal fim, quando saíram do banco não tinham outros meios além da conclusão fatal. É inquestionável que a morte da vítima já estava predeterminada, com o que ele concordou, assumindo total responsabilidade sobre o evento.

[...].

2 - Urge, então, avaliar a participação dos agentes apontados por Delmir como co-autores, mais especificamente com relação ao recorrente Albino.

Como já foi consignado, ninguém mais, além de Delmir, fez qualquer alusão a respeito dos co-denunciados.

E como se sabe, a delação, por si só, sem qualquer outro elemento a lhe dar respaldo, por poder ter como origem sentimentos de vinganças, com conseqüente envolvimento de inocentes e por não comportar o contraditório, não autoriza um juízo condenatório.

[...].

É que em delitos praticados contra o patrimônio, geralmente cometidos sem a presença de terceiras pessoas, como a palavra da vítima é reconhecida como idônea para a condenação, também o chamamento de cúmplices aliado a outras circunstâncias, torna-se elemento de grande valia, indispensável para que se faça justiça. No entanto, em casos como o presente (latrocínio), onde é impossível a oitiva da vítima, sendo identificado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um dos agentes, a delação é a única informação a permitir a identificação dos demais participantes, devendo ser considerada como eficaz. Se assim não for, estar-se-á incentivando o assassinato das vítimas pelos delinquentes, a fim de evitarem a reprimenda e autorizando o crescimento da impunidade, hoje fortemente reprovada por toda a sociedade, a qual se encontra, com total razão, insegura, amedrontada e apavorada.

Por isto, para alcançar a verdade real com o devido respeito aos princípios constitucionais, o julgador deve avaliá-la com maiores cautelas, sopesando a coerência e a harmonia da confissão base com outras circunstâncias existentes no processo, o relacionamento entre delator e delatado, etc.

[...].

Ficou sobejamente claro que as declarações de Delmir na fase extrajudicial se apresentam harmônicas, concatenadas, detalhadas, descrevendo o iter criminis desde a fase preparativa até a sua consumação, declarações essas que, respaldadas pelos depoimentos das testemunhas colhidos tanto na fase indiciária como instrutória, demonstram a sua autenticidade e lhe dão destacado valor probatório." (grifei.)

Portanto, mais uma vez rememore-se: deve-se ter por plenamente admissível a condenação, em razão dos elementos probatórios legalmente produzidos, e do coerente e harmônico cotejo entre as provas produzidas no inquérito policial e na fase judicial.

Conclui-se que, a rigor, o que pretendem o Impetrantes é o revolvimento da conclusão das instâncias ordinárias sobre a situação fático-probatória, o que, como é cediço, é vedado na via célere eleita.

Dentre os diversos precedentes desta Corte nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO FOI BASEADA TÃO SOMENTE NO TESTEMUNHO DA VÍTIMA E EM PROVAS COLHIDAS NA FASE INQUISITORIAL. TESE SEM FUNDAMENTO. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS BASEADAS EM DEPOIMENTOS OCORRIDOS NA FASE JUDICIAL E EM DEMAIS DOCUMENTOS DOS AUTOS. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO. SUPOSTA NULIDADE QUE SE MOSTRA, NA VERDADE, PRECLUSA, POR NÃO TER SIDO FORMULADA NO MOMENTO OPORTUNO. ALEGAÇÃO DESPROVIDA DE DEMONSTRAÇÃO DO CONCRETO PREJUÍZO. ART. 563, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. No caso, da simples leitura da sentença verifica-se que a Magistrada sentenciante realizou o cotejo entre os testemunhos da vítima na fase processual e na judicial e avaliou diversos outros elementos probatórios, como o laudo de lesões corporais e o testemunho em juízo do ora Paciente. Por isso, a alegação de que a sentença baseou-se apenas e tão somente no depoimento da vítima e no inquérito policial não pode prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A rigor, em razão do que se colhe nos autos, o que pretende a Defesa, em verdade, é o revolvimento da conclusão das instâncias ordinárias acerca da situação fático-probatória, o que é vedado na via célere eleita.

3. Resta fulminado pelo instituto da preclusão o fundamento de que foi ilegal a substituição das testemunhas ocorridas. As nulidades relativas devem ser arguidas na primeira oportunidade para a Defesa se manifestar no processo-crime, após a produção do ato - o que não ocorreu no caso. Dessa forma, não há como ser reconhecido qualquer constrangimento no ponto.

4. Ainda que assim não fosse, tal fato ocorreu após o interrogatório do Paciente. Porém, à época da produção dos atos instrutórios, a oitiva do Acusado ocorria antes de as testemunhas serem ouvidas em juízo. Ora, se efetivamente o Réu seria interrogado antes das testemunhas, não se evidencia qualquer prejuízo na posterior substituição ocorrida - ônus que cabia à Defesa demonstrar.

5. Alegações genéricas de nulidade, desprovidas de demonstração do concreto prejuízo, não podem dar ensejo à invalidação da ação penal.

É imprescindível em tais casos a demonstração de prejuízo, pois o art. 563, do Código de Processo Penal, positivou o dogma fundamental da disciplina das nulidades - *pas de nullité sans grief*.

6. Apenas mencione-se que o pedido de substituição das testemunhas e a decisão que o deferiu sequer foram acostados aos autos - ônus que também competia ao Impetrante. Ora, no caso, sequer está documentado nos autos os motivos pelos quais ocorreu a substituição questionada.

Relembre-se, por isso, que, em diversas ocasiões, alegações em habeas corpus desacompanhadas da devida comprovação nem mesmo foram conhecidas por esta Corte.

7. Habeas corpus *denegado*." (HC 167.236/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 03/05/2012.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECONHECIMENTO DA VÍTIMA COERENTE E HARMÔNICO COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. Quanto ao sistema de valoração das provas, o legislador brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, extraíndo a sua convicção das provas produzidas legalmente no processo, decide a causa de acordo com o seu livre convencimento, em decisão devidamente fundamentada.

2. Ainda que não apontada, efetivamente, nenhuma outra prova para dar suporte à acusação, a não ser o depoimento da vítima prestado no inquérito policial e ratificado em juízo, é plenamente admissível que, dependendo do contexto probatório produzido nos autos, desde que haja coerência e harmonia, essa prova seja utilizada validamente como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento único para condenar o réu.

3. *Conclusão em sentido contrário daquela a que chegou o Juiz da causa ensejaria profunda e indevida incursão na seara fático-probatória do processo, incabível na via estreita do habeas corpus.*

4. *Ordem denegada.*" (HC 100.909/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2008, DJe 02/06/2008.)

Por fim, apenas ressalte-se que, da atenta leitura do acórdão, verifica-se que o Tribunal *a quo* rechaçou a tese de que o Paciente foi torturado para confessar o delito. Veja-se (fls. 479/480):

*"A defesa procura desvalorizar a confissão em causa, juntando Laudos Médicos descrevendo pequenas lesões encontradas nos réus. Acima já demonstrei que a retratação havida em juízo não encontrou apoio em qualquer outro ato processual, permanecendo isolada, sem força para afastar a clareza e a verossimilhança da primeira. Demonstrei, ainda, que os termos da confissão não poderiam ser criados pela autoridade policial, por relatar fatos que seriam de conhecimento exclusivo de quem os praticou, cuja confirmação por terceiras pessoas ocorreu mais tarde, o que comprova a idoneidade da mesma. **Demonstrei, também, que se tivessem sido obtidas mediante sevícias, o réu não afastaria a sua participação na parte final do evento, isto é, na execução da vítima.**"*

Ocorre que, de qualquer forma, tal fato independe completamente da configuração do delito de latrocínio anteriormente cometido, tendo a condenação do Réu sido baseada no farto conjunto probatório dos autos. Se a sevícia ocorreu, ou não, não é na via estreita do *habeas corpus* que tal fato poderá ser avaliado – mormente por configurar, em tese, infração criminal por parte de Autoridades Estatais, cujo reconhecimento depende da devida instrução criminal, a ser procedida na competente instância.

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0002060-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 193.836 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1863416

242000

EM MESA

JULGADO: 01/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DELOMAR SOARES GODOI E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: DELMIR CEREZA (PRESO)
ADVOGADO	: CHRISTIANNE FULLIN MIRANDA
CORRÉU	: ALBINO GOSSLER
CORRÉU	: MAURO JERVAZIO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.